

# Lei nº 346/70

"Aprova loteamento urbano, suburbano, e venda de terrenos de São Félix".

A Câmara Municipal de Barra do Garças aprova:  
Art. 1º = Fica aprovado o loteamento urbano de São Félix, cujo levantamento topográfico foi autorizado pela lei nº 277 de 26 de outubro de 1967, elaborado pelo Engenheiro Clóvis Ribeiro Cota CREA 8.772 da 6ª região.

Art. 2º = O Poder Executivo Municipal fica autorizado a vender os lotes de terrenos urbanos e suburbanos do loteamento do Distrito de São Félix, obedecendo o disposto nesta lei.

Art. 3º = A venda será a vista e a prestação mensal, sendo o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para venda e prestação a contar da data de assinatura do contrato de venda.

Art. 4º = Para venda de terrenos urbanos serão obedecidos os seguintes Preços:

I - Terreno urbano Edificado: VG# 0,50 o metro quadrado, para à venda a vista;

II - Terreno urbano não edificado: VG# 0,70 o metro quadrado, para à venda a vista;

III - Terreno urbano: VG# 200,00 por hectares para a venda à vista.

→ § 1º Os lotes de esquina terão um acréscimo de 10% (dez por cento) para qualquer venda.

→ § 2º Para a venda a prestação serão cobrados 20% (vinte por cento) do valor do imóvel para a venda à vista, sem prejuízo do acréscimo de que trata o

parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 5º: Os preços fixados no artigo 4º vigorarão durante o ano de 1970, ficando a partir de 1º de janeiro de 1971, obrigados o Poder Executivo a fazer a correção destes preços, obedecendo o índice do aumento do salário mínimo.

Art. 6º: O título de propriedade será expedido somente após o cumprimento das seguintes condições ao comprador:

I - Terreno Urbano:

a-) Edificado: imediatamente após a quitação do imóvel;

b-) Não Edificado: após a comprovação do término da construção e quitação do imóvel.

II) Terreno Suburbano: após a quitação do imóvel.

Art. 7º: Nos contratos de compra, digo, venda de terrenos não edificados no setor urbano, além da cláusula do prazo de pagamento (art. 3º desta lei), constará uma cláusula de prazo para a construção, que não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 8º: Findo o prazo para construção o comprador perderá todo o direito sobre o imóvel, não podendo exigir indenização por benfeitorias nem devolução de qualquer importância recebida aos Órgãos Municipais.

Art. 9º: Para a comprovação de disposição da letra "b" do Item I, art. 6º, o comprador sujeitará as normas estabelecidas pelo Poder Executivo no que se refere ao tipo de construção, na zona urbana em obediência ao Plano Diretor Urbano da Municipalidade.

Art. 10 - Vigência poderá ser superior a 10  
lustranos na zona urbana.

Art. 11 - O Poder Executivo realizará  
to a esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação revogando as disposições em  
contrário.

Atala dos Reis, em 07 março de 1970